



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 1551

DE 05 DE maio DE 2010

**“DISPÕE SOBRE CUIDADOS
SANITÁRIOS, INSTITUI PENALIDADES
E CRIA FUNDO DE APARELHAMENTO
DE ATIVIDADES SANITÁRIAS, NA
FORMA QUE MENCIONA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Regem-se pela presente lei os deveres, atinentes à totalidade dos proprietários, possuidores ou detentores de imóveis urbanos ou rurais do Município, no tocante aos cuidados sanitários necessários à prevenção de Doenças.

Art. 2º. Os cuidados sanitários impõem-se de forma solidária; sem benefício de ordem, entre proprietários, possuidores ou detentores a qualquer título, de imóveis urbanos ou rurais, públicos ou privados, construídos ou não, habitados ou não, e abrangem:

I – A limpeza periódica do imóvel, com a capina e a remoção de entulhos e Lixos;

II – A drenagem de empoçamentos de águas de qualquer origem, de modo a evitar a formação de ambientes propício à postura de larvas, por parte do mosquito “aedes aegypti” ou à proliferação de qualquer outro vetor de transmissão de doenças;

III – A limpeza e desinsetização de fossas e outras cavidades que se mostrem propícias à proliferação de insetos e animais transmissores de doenças.

Art. 3º. O descumprimento de qualquer dos deveres de cuidado previstos no artigo anterior, sujeita o infrator à aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), dobrando-se o valor em relação ao valor anteriormente aplicado, a cada nova incidência da infração, até o limite máximo, por incidência, de R\$ 1.600 (hum mil e seiscentos reais).

§1º - A multa incidirá por evento constatado, podendo se dar, em cada fiscalização, em mais de uma das modalidades de cuidado, previstas no artigo 2º desta lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO



§2º - A reincidência será caracterizada quando, no período de 5 (cinco) anos, se verificar, no imóvel, independentemente da identidade do anterior responsável, nova constatação de ausência de cuidado, em qualquer das situações descritas no artigo anterior;

§3º - A multa, aplicada por meio da lavratura de auto de infração, com ciência imediata do autuado, conterà a descrição da infração, sendo o valor da penalidade fixado administrativamente, após consulta aos sistemas e verificação de eventuais reincidências;

§4º - Na hipótese de se constatar reincidências, de modo a majorar o valor básico fixado no “caput”, será disso dada ciência ao autuado;

§5º - O procedimento administrativo infracional previsto neste artigo seguirá o rito previsto para as demais infrações administrativas de postura, previstas na lei municipal.

Art. 4º. - Fica criado o “Fundo de Aparelhamento de Atividades Sanitárias”, com rubrica de receita própria, compreendido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde.

§1º - Serão destinadas ao fundo previsto no “caput” a totalidade das receitas auferidas com aplicação das penalidades previstas nesta lei.

§2º - As receitas levadas ao fundo serão destinadas à manutenção do serviço de vigilância sanitária do município, exclusivamente para aquisição de equipamentos e meios operacionais necessários ao exercício de suas funções, vedada a destinação para funções administrativas do órgão.

Art. 5º. Esta lei será aplicada em conjunto com a Lei Complementar n. 009, de 28/12/2001 – Código de Postura, e com a Lei Complementar n. 014, de 06/06/2006 – Código Sanitário, no que concerne aos procedimentos administrativos.

Art. 6º. Fica revogada a Lei Municipal n. 1.136, de 07 de novembro de 2005.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, dando-se dela publicidade por meio da distribuição de seu inteiro teor à população e às entidades comunitárias e por divulgação nos meios de comunicação de alcance local.

JUAN ALEX TESTONI
PREFEITO